



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053030-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPTICA CENTER FRANCHISING LTDA, é agravado B&G COMERCIO ÓTICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.053.030-42.2025.8.26.0000

Agravante: OPTICA CENTER FREANCHISING LTDA.

Agravada: B&G COMÉRCIO ÓTICO LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.940

Ação de anulação de contrato de franquia cumulada com pedido indenizatório. Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora (franqueada), a fim de que a ré (franqueadora) se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao contrato de franquia, de inscrever a autora em órgãos de proteção ao crédito envolvendo eventuais débitos relacionados ao contrato, bem como determinou a suspensão da cláusula de não concorrência, a fim de possibilitar a atividade econômica da parte requerente. Presença dos requisitos constantes no art. 300, 'caput', do CPC. Medidas que visam resguardar a atividade empresarial da autora, evitando sérios prejuízos. Possibilidade de reversibilidade da medida, após análise pormenorizada da questão pelo d. Juízo 'a quo'. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 153/156 dos autos de origem, que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada, a fim de que a ré franqueadora se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao contrato de franquia, não inscreva a autora em nenhum órgão de proteção ao crédito envolvendo eventuais débitos relacionados ao contrato de franquia, bem como determinou a suspensão da cláusula de não concorrência, a fim de possibilitar a atividade econômica da autora.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a agravada, após rescisão, permanece no mesmo endereço, explorando técnicas que se confundem com as da Optica Center, mas como nova bandeira, denominada Óticas Bah, utilizando o 'layout', cor e identidade visual da ora recorrente, o que confunde os consumidores, e se, ainda, a devida remuneração, tratando-se de concorrência desleal, visto que a agravante é a franqueadora e detentora exclusiva dos direitos da marca. Expõe que a COF fora devidamente disponibilizada, salientando que a franqueadora sempre cumpriu com as obrigações contratuais, ao contrário da franqueada. Assevera que, conforme o pactuado, após rescisão, a parte franqueada, no prazo de 60 meses, fica impossibilitada de operar qualquer negócio que concorra com a franqueadora, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirma que não há evidências concretas de perigo de dano ou probabilidade do direito que justifiquem a concessão da medida antecipatória, ressaltando que a decisão combatida impõe graves prejuízos à franqueadora. No mais, a interlocutória desconsiderou o princípio da autonomia da vontade e o

'pacta sunt servanda', e a sua manutenção a permitirá a adoção de conduta totalmente avessa à estabelecida no Contrato de Franquia, gerando consequências financeiras e também perante a outros franqueados, enfraquecendo a segurança do sistema de 'franchising', de modo que evidente o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da continuidade das atividades no mesmo local. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo, e o provimento do recurso, a fim de possibilitar a cobrança de valores oriundos do contrato de franquia, bem como a observância da cláusula de não concorrência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Cláusula 15.5, ou, subsidiariamente, outro valor que entender correto.

Processado o agravo, sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 44.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 46/53.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso em exame, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão em parte da medida antecipatória pretendida pela autora, nos moldes da decisão combatida.

De fato, a omissão da existência de demanda em face da ora agravante, cuja informação deveria constar obrigatoriamente na COF entregue à parte franqueada, caracteriza a probabilidade do direito da autora.

Ademais, a suspensão da cláusula de não concorrência, por ora, permite a continuidade da atividade comercial do polo ativo, evitando, assim, severos danos irreparáveis.

Cumpre destacar que também há pedido reconvenicional formulado pela ré, ora agravante, e acaso se conclua pela existência de concorrência desleal, com desvio de clientela, eventuais prejuízos poderão ser resolvidos mediante indenização e compensação adequadas.

Quanto à determinação de abstenção de cobranças relativas a eventuais dívidas da requerente envolvendo o contrato de franquia, bem como de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tal medida, por ora, também se faz necessária, haja vista que tais cobranças podem prejudicar substancialmente a atividade da requerente, inclusive, a mencionada inscrição, o que impossibilitaria até obtenção de crédito para fomento da atividade empresarial.

No mais, as questões postas por ambas as partes serão analisadas pormenorizadamente pelo d. Juízo 'a quo' em momento processual oportuno, de modo que a tutela concedida eventualmente poderá ser revista.

Destarte, a decisão combatida resta mantida integralmente, e cujos fundamento ora são ratificados.

Em remate, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016)

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355